

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Att: Presidente da Comissão Permanente de Licitação de São Gonçalo do Amarante.

Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha

Ref: Concorrência Pública nº 009.2023-CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE.

PRETO & BRANCO CONSERV LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **14.264.141/0001-26** estabelecida na Rua João Lucas Cavalcante nº1923 bairro Planalto Bela Vista, Cidade Russas/CE, Estado Ceará, neste ato representada por seu Proprietário Sr. **Iago de Holanda Monteiro**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº **053.048.603-22**, VEM, com fulcro no Art. 41 da Lei 8.666/1.993, no Art. 5º, Incisos XXXIII e XXXIV; e Art. 37º da Constituição Federal/88, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com o Artigo 41 da Lei 8.666/1.993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada " § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Lei nº 8.666/93 o distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

Em vista desse entendimento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que antecede a abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.53812002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de

uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).
(Grifamos)

Como a sessão pública da Concorrência **009.2023-CP** terá início no dia 05 de Janeiro de 2024, às 09:00 (nove) horas, a presente peça reveste-se de tempestividade.

Com efeito, a Impugnante confia na aplicação imediata do Efeito Suspensivo a esta impugnação, de modo que a licitação, é o final da análise e correção dos pontos aqui aventados.

II - FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

Antes de adentrar na impugnação propriamente dita, incumbe a impugnante destacar todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentada a luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação do Artigo 93 da Constituição Federal/88, in verbis.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

III - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.). A **Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispôs.**

Após avaliar exaustivamente os termos do Edital ora impugnado, a ora Impugnante detectou alguns equívocos que precisam ser sanados.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a impugnante identificou item que restringe a participação. Sendo ele o item 3.3.5:

Item 3.3.5 Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento), do valor estimado pela administração, **através do balanço patrimonial.**

Lembramos que as exigências de qualificação econômico-financeira não devem ser maiores do que aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações provenientes do contrato a ser celebrado, após a licitação, conforme a Constituição Federal: "Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (Departamento de Logística – DELOG/SLTI/MP), expediu orientação aos pregoeiros, presidentes e membros de comissões de licitações, no sentido de que observem o disposto no Art. 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010:

"Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que **apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta

norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

A respeito dos requisitos de habilitação econômico – Financeira, nas Licitações e Contratos reproduzimos adiante Orientações e Jurisprudência do TCU. “De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993

Logo, verifica-se no presente Edital, que nos itens **3.3.1.1.1/3.3.1.1.2 e 3.3.1.1.3**, já exige dos participantes a apresentação dos **índices de LG/LC e SG, maior ou igual a 1,00.**

Dessa forma, pela legislação vigente e pelas boas práticas da Administração Pública o adequado é que o licitante deverá apresentar resultado igual ou maior do que 1,00 (um) em todos os índices que medem a situação financeira (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), **Não apresentando tal resultado no tocante aos índices** verificará se o licitante possui **CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global do valor estimado da contratação.**

Vejamos o que determina o TCU, quanto ao relatado acima:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão
1.214/2013-TCU-Plenário.

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), (...).

Logo, sobre o item atacado, é constatado que a exigência da comprovação do capital social de no mínimo 10% (dez por cento), poderá ainda ser realizado perante o Contrato Social da empresa, pois o Balanço Patrimonial exigido no certame, sempre é p BP do exercício social anterior, dessa forma a empresa pode já ter modificado o seu Capital no Contrato Social da empresa, e a informação não constará no Balanço Patrimonial (do exercício anterior), dessa forma prejudicando a empresa no certame. Ferindo assim os princípios da Razoabilidade, Igualdade, Isonomia e Legalidade.

A nova seara das contratações públicas, Lei nº 14.133/21, decidiu:

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

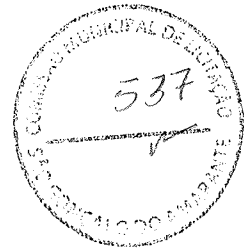
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, imposições desnecessárias podem vir a ser objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 12 É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 9 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados das exigências a serem determinadas em Edital para o cumprimento da Legalidade, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o carácter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

"O princípio que refuta a restrição ao carácter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em carácter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da localidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com a unidade. (Acórdão 2331/2008 - Plenário). (Grifamos).

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade... Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário) (Grifamos)

Regras Editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto e com sustentáculo nos princípios constitucionais e dispositivos legais exaustiva e claramente supramencionados, a Impugnante requer:

- 1— Que seja admitida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**;
- II— Seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** à presente impugnação na forma acima preterida e nos termos da legislação vigente que atine a matéria;
- III - Seja dado integral provimento à presente impugnação, sanando os vícios apontados e fazendo-se as correções ora solicitadas;

IV - Por fim, requer que esta Comissão altere a forma de exigência do item 3.3.5, permitindo que tal comprovação seja realizada através do Contrato Social da empresa, ou que seja solicitado tal comprovação, apenas para as empresas que descumprirem a exigência dos índices relacionados aos itens: **3.3.1.1.1/3.3.1.1.2 e 3.3.1.1.3 (índices de LG/LC e SG, exigidos maior ou igual a 1,00).**

Fortaleza/CE, 26 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente:

IAGO DE HOLANDA MONTEIRO

Data: 26/12/2023 14:52:42-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PRETO & BRANCO CONSERV LTDA CNPJ:

14.264.141/0001-26

Iago de Holanda Monteiro

CPF Nº 053.048.603-22

SÓCIO PROPRIETÁRIO